



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Nobres
CNPJ: 03.424.272/0001-07

Referência: Processo n.º 036/2023 (Pregão Presencial SRP n.º 006/2023).

Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO.

Impugnante: SCL DISTRIBUIDORA LTDA - ME.

I – DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, formulada pela empresa SCL DISTRIBUIDORA LTDA - ME, inscrita no CNPJ de n. 41.393.376/0001-90.

Numa breve síntese a impugnante alega que as especificações contidas no objeto do certame restringem o caráter competitivo das empresas além de alegar que as cotas reservadas deverão ser definidas em função de cada item separadamente, não em conjunto como se encontra o edital.

Por fim, solicita que a presente impugnação seja acolhida e republicado o edital para recebimento das propostas por parte das empresas interessadas.

É o relatório.

II – RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

1. Preliminarmente

A impugnação em tela foi interposta dentro do prazo previsto no subitem 14.1, do citado edital, isto é, até três dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, tendo sido recebida tempestivamente.

Ressalta-se que a data marcada para a abertura da sessão é 19/05/2023.

Sendo, pois, tempestiva a impugnação ao edital de licitação e encaminhado de forma válida, o mesmo foi recebido, razão pela qual passamos para a análise do mérito.

2. Do Mérito

Rua Ludgardes Hoffmann Riedi, s/nº, Jardim Paraná,
Paço Municipal, CEP: 78460-000
Fone: 3376-4200
www.nobres.mt.gov.br



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Nobres
CNPJ: 03.424.272/0001-07

Inicialmente, vale mencionar que o regime de benefícios em favor das micro e pequenas empresas nas licitações já esteve presente em manifestações do Tribunal de Contas da União, sendo o enfoque:

“1º. Ao reservar cota de até 25% para disputa em separado por micro e pequenas empresas (art.48, inc. III, da LC nº 123/06), esta não se sujeita ao limite de R\$ 80.000,00, aplicável às licitações exclusivas (art. 48. Inc. I, da LC nº 123/06).”

ACÓRDÃO Nº 1.819/2018 – PLENÁRIO, TCU.

A princípio se destaca que o edital em questão cumpre expressamente a recomendação contida no acórdão, considerando as especificações nele contidas, da mesma forma, como se pode observar no questionamento da impugnante, a mesma alega que o cálculo acerca da reserva de cotas fora realizado erroneamente.

Contudo, tal argumento não merece prosperar, pois a cota reservada é benefício independente da exclusividade, não se sujeitando à limitação doo valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) fixado pelo inciso I do mesmo artigo.

Assim, já reconheceu o Tribunal de Contas da União no mesmo Acórdão nº 1.819/2018 – Plenário:

“1. A aplicação da cota de 25% destinada à contratação de microempresas e empresas de pequeno porte em certames para aquisição de bens de natureza divisível (art. 48, inciso III, da LC 123/2006) não está limitada à importância de oitenta mil reais, prevista no inciso I do mencionado artigo. Auditoria realizada pelo TCU na Secretaria de Educação do Estado do Paraná com o objetivo de verificar a gestão dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar, identificou, entre outras irregularidades, a “restrição indevida à competitividade, nos pregões eletrônicos 1.528/2016, 1.548/2016, 1.628/2016, 1.629/2016 e 198/2017, tendo em vista a destinação de 25% do quantitativo total de cada produto a ser adquirido para contratação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, em desconformidade com as disposições da Lei Complementar 123/2006, em especial o inciso III do art. 49, c/c os arts. 6º, 8º e os incisos II, IV e parágrafo único do art. 10 do Decreto 8.538/2015”. Tais certames tinham por objeto o registro de preços para aquisição de diversos produtos alimentícios, nos quais, com base nos arts. 47 e 48, inciso III, da LC 123/2006, foram definidos dois lotes para cada item de

Rua Ludgardes Hoffmann Riedi, s/nº, Jardim Paraná,
Paço Municipal, CEP: 78460-000
Fone: 3376-4200
www.nobres.mt.gov.br



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Nobres
CNPJ: 03.424.272/0001-07

produto a ser adquirido: um destinado à ampla concorrência, equivalente a 75% do total; e os outros 25% destinados à contratação de microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP). Da análise dos oitenta e um lotes licitados, constatou-se que trinta e nove teriam sido destinados exclusivamente a ME e EPP, perfazendo um total de R\$24.635.390,00, cujos objetos foram adjudicados por valores superiores aos obtidos nos lotes abertos à ampla concorrência, dando margem a um sobrepreço, estimado pela equipe de auditoria, de R\$ 4.083.150,00. Ao apreciar a matéria, o relator, inicialmente, teceu algumas considerações acerca do entendimento firmado pela Procuradoria Geral do Estado do Paraná, no sentido de que os incisos I e III do art. 48 da Lei Complementar Federal 123/2006 deveriam ser interpretados de forma cumulativa. Após transcrever os dispositivos da LC 123/2006 concernentes ao assunto e observar que o Decreto 8.538/2015 regulamentou o tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito da Administração Federal, o relator destacou que, na sua visão, **“não há na legislação que regulamenta a matéria determinação expressa no sentido de que a aplicação da cota de 25%, de que trata o inciso III do art. 48 da Lei Complementar 123/2006, estaria limitada à importância de R\$ 80.000,00, prevista no inciso I do referido dispositivo, razão pela qual reputo que não procede o entendimento de que esses incisos devem ser interpretados de forma cumulativa”**. (...)

Portanto, observa-se que os requisitos foram devidamente preenchidos pela administração pública, presumindo-se então que a impugnante pretende induzir a comissão a erro. Todavia, de uma breve análise da justificativa contida no presente edital temos que as razões pelas quais a administração justificou os elementos que ensejaram a reserva de cotas do presente edital, estão devidamente de acordo com a legislação em vigor, portanto, não há que se questionar a forma da exclusividade de reserva de cotas, nem mesmo a interpretação cumulativa de ambos os incisos.

Ainda, cumpre esclarecer que o acórdão, que o entendimento mais recente do Tribunal de Contas da União – TCU, é explícito ao mencionar que os dois incisos do artigo 48 da Lei Complementar 123/2006, incisos I e III, não se interpretam concomitantemente, ou seja, devem ser interpretados separadamente.

Porquanto, a administração pública ao estabelecer critérios para a contratação ou prestação de serviços, da forma que melhor lhe atenda, desde que não fuja dos princípios da

Rua Ludgardes Hoffmann Riedi, s/nº., Jardim Paraná,
Paço Municipal, CEP: 78460-000
Fone: 3376-4200
www.nobres.mt.gov.br



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Nobres

CNPJ: 03.424.272/0001-07

legalidade, pode fazê-los, o que não se admite é que a administração pública modifique a metodologia pura e tão somente para atender interesses de terceiros.

Verifica-se ainda que o artigo 49 da Lei Complementar 123/2006, o município possui mais de três fornecedores localizados no mercado local/regional, uma vez que os elementos justificadores demonstram a vantajosidade na contratação para a administração, em especial em razão do interesse público da administração manifestada no processo. Contudo, a confirmação das possíveis interessadas se confirmará somente no momento de abertura do certame.

Outrossim, há de se ressaltar que o legislador deu a preferência à contratação as empresas ME/EPP como forma de incentivar-las e melhorar seu poder competitivo, seja em âmbito regional, seja em âmbito municipal. A justificativa apresentada descreve a necessidade da especificação geográfica, elemento este indispensável para a execução satisfatória do contrato.

Ainda, não merece respaldo o pedido da impugnante, pois, afirma que o caráter da competitividade está sendo ferido, e nos seus pedidos finais solicita a regionalização do certame, ora, contraditório os argumentos da empresa requerente, razão pela qual indefiro os pedidos da interessada.

Por fim, ressalto que o cunho geográfico respeita o princípio da proporcionalidade, e da mesma forma apresenta justificativa plausível e satisfatória para a viabilidade do mesmo.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas razões acima, conheço a petição impugnatória interposta pela empresa SCL DISTRIBUIDORA LTDA - ME, inscrita no CNPJ n.º 41.393.376/0001-90, para, no mérito, julgá-la IMPROCEDENTE, mantendo-se incólume o edital.

Dê ciência à Impugnante.

HEMILY NATALYE ALVES PEREIRA
Pregoeira

Nobres, 18 de maio de 2023.

Rua Ludgardes Hoffmann Riedi, s/nº., Jardim Paraná,
Paço Municipal, CEP: 78460-000
Fone: 3376-4200
www.nobres.mt.gov.br